EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.126 - RS (2018/0015458-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		CAROLINA TEIXEIRA CAPRA E OUTRO(S) - RS069737
ADVOGADA	:	LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
EMBARGADO	:	LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	EVALDO LUIZ BRANDEBURSKI
EMBARGADO	:	ERALDO NUNES TEIXEIRA
EMBARGADO	:	JUSSARA SILVEIRA DA ROSA
EMBARGADO	:	ODETE CATARINA GHISLENI
EMBARGADO	:	CELSO SPIELMANN
EMBARGADO	:	LAIS GARCEZ DE FREITAS LIMA
EMBARGADO	:	LYRYSS HELENA DE BRAGA SCHONELL
EMBARGADO	:	LUIZ HENRIQUE DE BRAGA SCHONELL
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		KARINA PASQUALI - RS084090

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 537-542).

Sustenta a parte embargante que (e-STJ, fl. 546):

> Efetivamente, o manejo da ação rescisória pela ora embargante teve como fundamento (1) a violação a literal dispositivo de lei e (2) a ocorrência de erro de fato.
>
> Não obstante o aprofundado estudo acerca da matéria e manifestado na decisão, não houve a apreciação do alegado erro de fato, aqui residindo, venia concessa, a omissão apontada.

Impugnação apresentada pelos embargados (e-STJ, fls. 552-555).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente,

razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, a alegação referente à existência de erro de fato acerca do caráter indenizatório e não remuneratório das parcelas referentes ao abono de dedicação integral é desinfluente à resolução da controvérsia, pois a ação rescisória foi considerada incabível, o que impede a análise de seu próprio mérito.

Ademais, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento, quando já tenha encontrado motivação suficiente para decidir a causa. Na hipótese, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos encontra-se expressamente delineado nas razões da decisão embargada, motivo pelo qual rejeito a alegação de omissão no julgado.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> [...]
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...].
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de nenhum dos vícios especificados no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora